



# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 1103/2026

PROCESSO N.º 1435-C/2026

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

## I. RELATÓRIO

**Eusébio Domingos Faustino**, melhor identificado nos autos, veio a esta Corte Constitucional, ao abrigo da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão proferido pela 4.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 5634/2021, que negou provimento ao recurso por si impetrado, confirmou a sua condenação na pena de 6 anos e 7 meses de prisão pelo crime de homicídio simples, alterou e fixou a indemnização devida à família da vítima em Kz 2 000 000,00 (dois milhões de kwanzas).

Irresignado com o Acórdão recorrido e notificado para apresentar alegações, nos termos do disposto no artigo 45.º da LPC, fê-lo, deduzindo, em síntese, o que segue:

1. O Acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal Supremo, violou o princípio da verdade material e o direito a julgamento justo e conforme, ao desconsiderar as suas declarações prestadas em sede de interrogatório, na fase do julgamento.
2. Tal desconsideração permitiu uma deturpação dos factos, influenciada por declarações do declarante e dos pais do infeliz, acolhidas com o suporte do Ministério Público, com vista à sua imputação integral da responsabilidade pelos danos produzidos.

A

*Handwritten signature in blue ink*

3. O Tribunal recorrido apreciou os factos de forma dissociada da sua adequada subsunção jurídica, adoptando um enquadramento normativo desconexo em relação à prova produzida nos autos.
4. Com tal actuação, foi violado o princípio da livre apreciação da prova, o qual deve ser exercido em conformidade com a Constituição da República de Angola e orientado pela busca da verdade material.
5. O seu depoimento não foi devidamente valorado, reiterando que não teve intenção de causar a morte da vítima, o que deveria ter sido considerado na formação da convicção pelo Tribunal *ad quem*.
6. A apreciação da prova foi conduzida de forma arbitrária, sem observância de critérios de razoabilidade e da experiência comum, em violação do princípio do *in dubio pro reo*.
7. O Tribunal recorrido limitou-se a confirmar a Decisão do Tribunal *a quo*, sem proceder a uma reapreciação efectiva das questões suscitadas em recurso, tendo ainda agravado o montante indemnizatório, em termos que, no seu entendimento, revelam falta de fundamentação, ausência de isenção e violação do princípio da legalidade.

Conclui peticionando o provimento do presente recurso e a declaração de inconstitucionalidade do Acórdão recorrido, por alegada violação de direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados.

O processo foi à vista do Ministério Público, que pugnou pelo não provimento.

Colhidos os vistos legais dos Juízes Conselheiros, cumpre, agora, apreciar para decidir, já que nada a tal obsta.

## II. COMPETÊNCIA

O presente recurso foi interposto com fundamento na alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), norma que estabelece o âmbito do recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional, de “sentença dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição da República de Angola”.

Ademais, foi observado o pressuposto do esgotamento dos recursos ordinários legalmente previstos nos demais Tribunais, conforme estatuído no parágrafo único do artigo 49.º e no artigo 53.º, ambos da LPC, pelo que dispõe o Tribunal Constitucional de competência para apreciar o presente recurso.

A

Letícia Almeida

Luís

### III. LEGITIMIDADE

A legitimidade para a interposição de um recurso extraordinário de inconstitucionalidade cabe à pessoa que, em harmonia com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida, possa dela interpor recurso, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 50.º da LPC.

No caso *sub judice*, o Recorrente, enquanto parte no Processo n.º 5634/2021, não viu a sua pretensão atendida, pelo que dispõe de legitimidade para recorrer do Acórdão que negou provimento ao recurso por si impetrado e confirmou a sua condenação na pena de 6 anos e 7 meses de prisão pelo crime de homicídio simples.

### IV. OBJECTO

O objecto do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade é o Acórdão prolatado pela 4.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, datado de 8 de Maio de 2025, no âmbito do Processo n.º 5634/2021, competindo ao Tribunal Constitucional apreciar se o mesmo ofendeu os princípios da verdade material, do *in dubio pro reo*, da legalidade e do direito a julgamento justo e conforme, todos consagrados na Constituição da República de Angola.

### V. APRECIANDO

Submete-se à apreciação desta Corte Constitucional, o Acórdão prolatado pela 4.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, datado de 8 de Maio de 2025, no âmbito do Processo n.º 5634/2021, que negou provimento ao recurso impetrado pelo ora Recorrente, confirmou a sua condenação na pena de 6 anos e 7 meses de prisão, pelo crime de homicídio simples, alterou e fixou o valor da indemnização devida à família da vítima para Kz 2 000 000, 00 (dois milhões de kwanzas).

O Recorrente demanda a intervenção do Tribunal Constitucional, por entender que o Acórdão recorrido ofendeu os princípios da verdade material, do *in dubio pro reo* e da legalidade, bem como o direito a julgamento justo e conforme, todos consagrados na CRA.

Do teor das alegações, resulta que o Recorrente interpôs recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, imputando ao Acórdão do Tribunal Supremo ofensa a princípios, direitos, liberdades e garantias constitucionais. Sustenta que o Tribunal recorrido desconsiderou indevidamente as suas declarações prestadas em sede de julgamento, comprometendo a formação da convicção do julgador e conduzindo a uma deturpação dos factos, assente em depoimentos que reputa como sendo parciais e indevidamente valorados.

A

6/15/2025

Alega, ainda, que houve dissociação entre a matéria de facto dada como provada e a respectiva subsunção jurídica, em violação do princípio da livre apreciação da prova, que deve ser orientado por critérios de razoabilidade e pela busca da verdade material. Defende que a sua falta de intenção de causar a morte da vítima não foi devidamente considerada, existindo assim ofensas aos princípios da verdade material, do julgamento justo e conforme e do *in dubio pro reo*.

Por fim, sustenta que a Decisão recorrida enferma de arbitrariedade na apreciação da prova, ausência de reapreciação efectiva em sede de recurso e agravamento infundado do montante indemnizatório, em violação do princípio da legalidade.

Veja-se, pois, se assistir-lhe-á razão face às alegadas ofensas aos princípios e violação aos direitos invocados.

O princípio da verdade material encontra o seu fundamento constitucional nas garantias do processo justo e conforme, no princípio da legalidade e no dever de realização da justiça material, decorrentes dos artigos 6.º, 65.º e 67.º, todos dimanados da Constituição da República de Angola, impondo ao julgador, no exercício da função jurisdicional, o ónus de orientar a actividade probatória para a descoberta da realidade factual juridicamente relevante, não se bastando pela mera verdade formal emergente da iniciativa processual das partes, porquanto só a determinação objectiva dos factos, obtida nos estritos limites da Constituição e da lei, legitima uma decisão jurisdicional substancialmente justa e constitucionalmente válida.

Ainda nesta senda, sustenta Benja Satula que “um processo equitativo deve atribuir ao arguido a presunção de inocência como elemento fundamental para a protecção dos direitos humanos e implica que o ónus da prova cabe à acusação e não ao arguido, por este merecer o benefício da dúvida até ao trânsito em julgado da sentença. O reverso da medalha impõe, simultaneamente, uma proibição expressa de presunção de culpa até a concretização da imputação para além da dúvida razoável, o que acarreta uma obrigação geral, por parte das autoridades públicas, de se absterem de fazer juízos prévios sobre o resultado final de um julgamento” (*O Reflexo da Presunção de Inocência na Jurisprudência em África in A Guardiã, Revista Científica do Tribunal Constitucional, n.º 1, 2023, p. 129, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.ao/pt/biblioteca/revista-digital/>*).

Por seu turno, o princípio *in dubio pro reo* tem consagração constitucional no n.º 4 do artigo 65.º da CRA e constitui um corolário lógico do princípio da presunção da inocência estatuído no n.º 2 do artigo 67.º da CRA.

Este mesmo princípio, ainda encontra respaldo à luz do n.º 1 do artigo 11.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), dispondo que “toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias lhe sejam asseguradas”.

Ademais, afirmam Gomes Canotilho e Vital Moreira que “além de ser uma garantia subjectiva, o princípio é também uma imposição dirigida ao juiz no sentido deste se pronunciar de forma favorável, quando não tiver certeza sobre os factos decisivos para a solução da causa” (*Constituição da República Portuguesa Anotada* – Volume I, 4.ª ed., Coimbra Editora, 2007, p. 519). Apontam, ainda, que “os princípios da presunção da inocência e *in dubio pro reo* constituem a dimensão jurídico-material da culpa concreta como suporte axiológico-normativo da pena” (*Op. cit.*).

No que respeita ao princípio da legalidade penal, entende-se que constitui uma garantia estruturante do Estado Democrático de Direito e um limite materialmente vinculante ao exercício do *ius puniendi*, encontrando assento constitucional na Constituição da República de Angola, designadamente nos princípios do Estado de direito, da certeza e segurança jurídica, da protecção da confiança e da reserva de lei em matéria criminal decorrentes dos artigos 2.º, 6.º, 65.º e 67.º, todos da CRA, de onde resulta que ninguém pode ser perseguido, julgado ou condenado senão nos estritos termos da lei anterior, certa e aplicável ao caso concreto.

Nesta conformidade, a legalidade penal não se esgota na exigência formal de previsão normativa, antes exige determinabilidade, taxatividade e proibição de interpretações ou integrações analógicas desfavoráveis ao arguido, por forma a assegurar que a intervenção punitiva do Estado permaneça subordinada à Constituição, à lei e à salvaguarda efectiva dos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

No que se refere ao direito a um julgamento justo e conforme, este configura uma garantia nuclear do Estado Democrático de Direito e encontra consagração no artigo 72.º da CRA, em estreita articulação com os princípios do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência, do contraditório e das garantias de defesa.

Em sede de processo penal, tal direito projecta-se na exigência de que o arguido seja julgado por tribunal competente, independente e imparcial, mediante processo público, célere e equitativo, com efectiva igualdade de armas,

possibilidade real de contradizer a acusação, produzir prova, impugnar os elementos probatórios desfavoráveis e obter uma decisão devidamente fundamentada.

Nesta perspectiva, o julgamento justo e conforme não se reduz a um preceito abstracto de regularidade processual, antes traduz uma garantia material de tutela dos direitos, liberdades e garantias do arguido, destinada a assegurar que a actividade jurisdicional em sede do processo penal se desenvolva em termos constitucionalmente adequados e conduza a uma decisão legítima, justa e conforme à Constituição.

Conforme entendimento reiterado deste Tribunal Constitucional: “o direito a um julgamento justo e conforme, nos termos do artigo 72.º da CRA, quer significar que todo o acto praticado por autoridade judicial, para ser considerado válido, eficaz e completo, deve seguir todas as etapas previstas na lei. Quanto à matéria de prova em processo penal, ela é produzida em dois momentos específicos: na fase de instrução e na fase de julgamento. Nesta segunda fase, toda a prova produzida na instrução é reapreciada pelo tribunal, o que ajudará a criar, no âmbito do princípio da livre apreciação da prova, o seu juízo de certeza” (Acórdão n.º 614/2020, de 29 de Abril, *vide* igualmente, dentre outros, os Acórdãos n.ºs 996/2025, de 3 de Junho, 975/2025, de 13 de Março e 775/2022, de 22 de Setembro, disponíveis em [www.tribunalconstitucional.ao](http://www.tribunalconstitucional.ao)).

Cotejados os autos, conclui-se que a fundamentação expendida no Acórdão recorrido, a fls. 492 a 499, não evidencia, em sede de fiscalização concreta de constitucionalidade, qualquer afronta directa, imediata e materialmente relevante a princípios, direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados.

Com efeito, as censuras formuladas pelo Recorrente incidem, predominantemente, sobre a apreciação da matéria de facto, a valoração dos meios de prova e a subsunção operada pelo Tribunal recorrido, matérias que, por sua natureza, se inscrevem no âmbito da jurisdição comum e não podem ser reabertas nesta instância senão quando da respectiva decisão resulte, de modo manifesto, uma lesão constitucional autónoma, o que, no caso vertente, não se demonstra.

Na verdade, o Tribunal Supremo apreciou as questões submetidas ao seu conhecimento, confrontou os argumentos da defesa com os elementos constantes dos autos e explicitou as razões pelas quais manteve a condenação penal e alterou o montante indemnizatório. Não se vislumbra, pois, qualquer

A

Estes autos n.º 13

recusa de apreciação, défice de fundamentação constitucionalmente censurável, inversão do ónus da prova ou preterição do princípio do contraditório.

Do mesmo modo, a mera discordância do Recorrente quanto ao sentido da convicção formada pelo julgador não basta para demonstrar violação do princípio da verdade material ou do *in dubio pro reo*, porquanto este apenas é convocável quando subsista uma dúvida séria, objectiva e insanável no espírito do tribunal sobre os factos essenciais, situação que não resulta evidenciada na Decisão recorrida. Também não se verifica a violação do princípio da legalidade, uma vez que a Decisão impugnada foi prolatada dentro dos parâmetros normativos aplicáveis e assentou em fundamentação juridicamente inteligível, bastante e congruente.

À margem de qualquer dúvida razoável, resulta igualmente da apreciação dos autos que o Tribunal Supremo considerou que o Recorrente agiu com culpa. Nas palavras de Mário Ferreira Monte acerca do princípio da culpa: “ninguém pode ser punido por um facto se não o tiver realizado de modo culposo. A culpa é pressuposto da pena (...). Este é o princípio que nos leva a afirmar que a culpa e a perigosidade são pressupostos da pena e da medida de segurança” (*Os Novos Caminhos do Direito Sancionatório Público Angolano à Luz da Constituição. Direito Penal e Direito Contraordenacional in A Guardiã*, Revista Científica do Tribunal Constitucional, n.º 1, 2023, pp. 277 e 279, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.ao/pt/biblioteca/revista-digital/>).

Importa sublinhar que, da análise dos autos no processo *sub examine*, resulta de forma inequívoca que ao Recorrente foram asseguradas, em termos materialmente efectivos, as garantias inerentes ao princípio do contraditório, ao acesso à justiça e à tutela jurisdicional efectiva, constitucionalmente acolhidos.

Com efeito, o Recorrente esteve em condições de constituir mandatário, exercer o seu direito de defesa, apresentar requerimentos, deduzir contestação, requerer providências processualmente adequadas, impugnar os elementos probatórios que teve por desfavoráveis e interpor os competentes meios de recurso, conforme se extrai, entre outros, das peças constantes de fls. 189 e 190, 365 e 366, 368 e 369, 419 a 422, 473 a 476 e 517 dos autos.

Tal sequência processual evidencia que ao Recorrente foi assegurado o efectivo acesso aos tribunais, bem como oportunidade real e bastante para participar de forma útil no processo e influenciar, pelos meios legalmente previstos, a formação da decisão judicial.

A

6/12/2023

7/12/23

Destarte, não se verifica qualquer situação de denegação de justiça, de supressão intolerável das garantias de defesa ou de preterição do contraditório, antes se concluindo que a Decisão proferida pelo Tribunal Supremo em sede da jurisdição comum foi alcançada no quadro do devido processo legal e, por isso, não violou qualquer preceito constitucional.

*Ex positis*, o Tribunal Constitucional considera que, o Aresto recorrido e ora apreciado, não ofendeu os princípios da verdade material, do *in dubio pro reo*, da legalidade e o direito a julgamento justo e conforme consagrados na Constituição da República de Angola, razão pela qual improcede a pretensão do Recorrente.

**Nestes termos,**

### **DECIDINDO**

**Tudo visto e ponderado, acordam, em Plenário, os Juízes Conselheiros do Tribunal**

**Constitucional, em:** *negar provimento ao presente recurso extraordinário de Inconstitucionalidade, por não se verificarem na decisão recorrida, ofensas a princípios nem violações de direitos, liberdades e garantias consagrados na Constituição da República de Angola.*

Sem custas, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, 03 de Junho de 2026.

### **OS JUÍZES CONSELHEIROS**

Laurinda Jacinto Prazeres (Presidente) \_\_\_\_\_

Victória Manuel da Silva Izata (Vice-Presidente e Relatora) *Victória M. Silva Izata* \_\_\_\_\_

Amélia Augusto Varela \_\_\_\_\_

Carlos Alberto B. Burity da Silva \_\_\_\_\_

Carlos Manuel dos Santos Teixeira *Carlos Manuel dos Santos Teixeira* \_\_\_\_\_

Emiliana Margareth Morais Nangacovie Quessongo *Emiliana* \_\_\_\_\_

Gilberto de Faria Magalhães *Gilberto de Faria Magalhães* \_\_\_\_\_

João Carlos António Paulino *João Carlos António Paulino* \_\_\_\_\_

Lucas Manuel João Quilundo *Lucas Quilundo* \_\_\_\_\_

Maria de Fátima de Lima D`A. B. da Silva *Maria de Fátima de Lima D`A. B. da Silva* \_\_\_\_\_

Vitorino Domingos Hossi *Vitorino Domingos Hossi* \_\_\_\_\_